



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.614 - RJ (2011/0089040-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECIU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovação de depósito da importância fixada a esse título implica o não conhecimento do recurso interposto na sequência. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.614 - RJ (2011/0089040-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECIU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovação de depósito da importância fixada a esse título implica o não conhecimento do recurso interposto na sequência. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 590).

A agravante discorda do posicionamento adotado no *decisum* agravado, pois entende que o recurso o qual ensejou a aplicação da multa não tinha o caráter protelatório. Consequentemente, não haveria necessidade de prévio recolhimento da multa para a interposição de um novo recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.614 - RJ (2011/0089040-9)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovação de depósito da importância fixada a esse título implica o não conhecimento do recurso interposto na sequência. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, é firme a orientação do STJ no sentido de que o prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovação de depósito da importância fixada a esse título implica o não conhecimento do recurso interposto na sequência.

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." 2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

2. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado (EDcl no AgRg no Ag 1412054/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

2. Embargos declaratórios não conhecidos (EDcl no AgRg no Ag 1279594/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1392993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência de comprovante de depósito da multa implica, portanto, o não conhecimento de recurso interposto posteriormente à condenação.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. As sanções impostas ao recorrente de má-fé têm como função principal a punição, e não o efeito de proporcionar vantagem à parte contrária.

6. Ante a inexistência de parte adversa, a multa deverá ser revertida em custas e direcionada aos cofres públicos.

7. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1306830/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0089040-9

AgRg no
Ag 1.416.614 / RJ

Números Origem: 186592010 201013709671 298424220088190001 617132520108190000

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECIU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECIU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.